



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000011-13.2001.8.14.0096
APELANTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: PAULINO ROMUALDO DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de São Francisco do Pará que extinguiu sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, a ação de execução por ele proposta contra PAULINO ROMUALDO DA SILVA.

BANCO DO BRASIL ajuizou ação de execução contra PAULINO ROMUALDO DA SILVA, visando a cobrança de dívida da qual é credor, no valor de atualizado de R\$ 14.551,52 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de uma Cédula Rural Pignoratícia nº 97/00053-1.

Recebida a ação e determinada pelo juízo a quo a citação dos executados para pagar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, ou nomear bens à penhora ou, ainda, oferecer embargos.

Em certidão de fl. 21, atesta-se que dado início às diligências para penhora de bens, esta não se realizou em razão do bem dado em garantia (5 toneladas de pimenta do reino preta seca, safra 97/98) não mais existir e não haver outros bens a serem garantidos.

Assim, o exequente requereu a intimação do executado para informar a localização do bem dado em garantia censual, sob pena de prisão como depositário infiel, o que foi deferido pelo juízo e cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 25, e informado em petição de fls. 26/27.

Em petição de fl. 29, o exequente requer que se proceda à penhora dos referidos bens.

Realizada a penhora dos bens, conforme certidão de fl. 33, o exequente, em petição de fl. 34, requereu o prosseguimento do feito, com a avaliação do bem penhorado.

Em certidão de fl. 35, atestou-se o trânsito em julgado da sentença que



julgou os embargos do devedor.

Em decisão de fl. 35v, o juízo determinou a avaliação dos bens penhorados e a manifestação das partes sobre o laudo de avaliação, no entanto, em certidão de fl. 36, a Escrivã deixou de dar cumprimento à determinação judicial, em razão da inexistência de Avaliador Judicial na Comarca.

Assim, o juízo, em decisão de fl. 36v, nomeou perito e fixou os honorários em 5 (cinco) salários mínimos.

Em petição de o Perito requereu a apresentação da Certidão de Registro de Imóveis, para a correta avaliação do bem, o que foi questionado pelo exequente, em petição de fl. 45, em razão do bem penhorado se tratar de plantação de pimenta do reino e não do terreno onde se localiza, sendo, por fim, indeferido pelo juízo, por concordar com a alegação do exequente.

Intimadas as partes para se manifestar sobre o Laudo de Avaliação e para pagar o a primeira parcela do pagamento do perito, estas se manifestaram às fls. 58/60, executado, e, à fl. 62, exequente.

Em decisão de fls. 68/69, o juízo indeferiu o pedido do executado de nova avaliação do bem, determinando a intimação das partes sobre esta decisão.

Em petição de fl. 73, o exequente requereu o prosseguimento do feito, com a designação de data da hasta pública e, à fl. 76, comunicando a renúncia de mandato de seu procurador judicial, o que levou o juízo a determinar a intimação por carta precatória do advogado do exequente para comprovar ter cientificado seu constituinte, nos termos do art. 45 do CPC, a qual não teve sua finalidade alcançada.

Em decisão de fl. 116, o juízo determinou a intimação pessoal do requerido a proceder à substituição do causídico no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Após a juntada do AR, por meio do qual se procedeu à intimação do exequente, o juízo sentenciou o feito, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, por entender que o autor abandonou a causa.

Inconformado com a referida sentença, o autor interpôs o presente recurso, às fls. 123/129, requerendo a nulidade da sentença, sob alegação ausência de prévia intimação pessoal do autor para extinção do processo, bem como a ausência de manifestação dos executados, como exige a Súmula 240 do STJ.

Recebimento da apelação no duplo efeito à fl. 138.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 148.

Vieram-me os autos conclusos para voto.



É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de agosto de 2016.

DRA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000011-13.2001.8.14.0096
APELANTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: PAULINO ROMUALDO DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, pelo suposto abandono da causa pelo autor.

Alega o apelante: 1) que a sentença deve ser anulada, ante a ausência de intimação pessoal das partes em cumprimento ao art. 267, § 1º, do CPC; 2) que não houve requerimento da parte requerida como determina a Súmula 240 do STJ.



O juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, em razão da paralisação do processo e, assim, do suposto abandono da causa, sem que fosse realizada a intimação pessoal do autor e certificada a sua omissão.

Ao compulsar os autos, observamos que, intimado a se manifestar, por meio de AR, dirigido à sua sede, em Brasília, o exequente não se manifestou.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 267 do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) omissis

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) omissis

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Disciplina o art. 267 as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, respectivamente, as hipóteses de paralisação e abandono da causa. Determina referido dispositivo que nas hipóteses ao norte referidas a parte deverá ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto.

A razão dessa imposição reside no fato de que, nessas hipóteses, onde o juízo deixa de entregar à parte a tutela jurisdicional pretendida, porque a parte deixou de dar impulso ao processo, cumprindo com providências que lhe cabiam, ocorre a extinção anormal do processo, situação que, por fugir ao esquema previamente traçado para solução dos conflitos, apanhando o autor, portanto, de surpresa, necessita de seu prévio conhecimento, o que justifica, portanto, a exigência imposta ao juiz do feito.

Assim preleciona Antônio Cláudio Costa Machado:

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Essa hipótese de extinção por ausência do mesmo pressuposto de desenvolvimento (atividade de impulso do autor) se distingue da prevista no inciso II pelo fato de a lei exigir que se caracterize abandono por falta da promoção de atos e diligências específicas. É necessário não só o decurso do tempo – muito mais curto por razões



óbvias -, mas a existência de prazos em curso para que o autor pratique atos determinados. O descumprimento do ônus de praticar tais atos acarreta a extinção que o juiz deve decretar, observadas, identicamente as cautelas previstas pelo § 1º.

Ademais, consolidou-se na jurisprudência, por meio da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento, defendido pelo apelante, de que na hipótese de abandono da causa pelo autor é necessário também o requerimento expresso do réu nesse sentido, para que não se admita a desistência unilateral da causa, por vias transversas, após a contestação, situação vedada pela legislação processual civil, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, e não observada no presente caso.

Nesse sentido, ensinamento do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, professor e Mestre Elpídio Donizetti:

A extinção do processo sem resolução de mérito poderá ser decretada de ofício, na hipótese do inciso II do art. 267. Quando, porém, o abandono for apenas do autor (inciso III) é imprescindível o requerimento do réu, que também tem interesse na composição do litígio, a menos que seja revel. A providência visa evitar a desistência unilateral da causa por vias oblíquas, depois da apresentação da contestação, o que é vedado pelo art. 267, § 4º. Nesse sentido é o teor da Súmula 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Assim também entendem os nossos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – REQUERIMENTO DO RÉU – SÚMULA 83/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO.

I – A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e § 1º, do CPC, depende de requerimento expresso do réu, entendimento consolidado com a edição da Súmula STJ/240.

II – Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

III – O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1288300/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgamento em 25/05/2010).

PROCESSUAL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO – ABANDONO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ.

I – A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.



II – Precedentes da 2ª Seção.

III – Agravo Regimental improvido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1104896/RS).

No entanto, observo não haver o duto magistrado cumprido com a determinação do art. 267, § 1º, do CPC, que determina a prévia intimação pessoal da parte, pois após sobreveio a sentença, sem que tenha havido a intimação pessoal do autor com a finalidade de saber de seu interesse no prosseguimento do feito.

Portanto, entendo ser nula a sentença ora recorrida, por violação à determinação contida no art. 267, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, anulando a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0000011-13.2001.8.14.0096
APELANTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: PAULINO ROMUALDO DA SILVA



RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.267, II, DO CPC. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 267, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Pretende o apelante a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a ação de execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, por entender inexistir interesse processual do autor no prosseguimento do feito.

II - Ao compulsar os autos, observamos que Intimado a se manifestar a respeito da não localização do réu, em despacho datado de 19/11/07, o autor protocolou petição, em 30/11/07, informando o novo endereço do réu e requerendo a renovação da citação, no entanto, tal petição só foi protocolada pela Secretaria em 19/11/09. Após a referida juntada, o juízo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, por entender inexistir interesse processual do autor no prosseguimento do feito.

III - No entanto, observo não haver o duto magistrado cumprido com a determinação do art. 267, § 1º, do CPC, que determina a prévia intimação pessoal da parte, pois após a juntada da petição do autor, quase 2 (dois) anos depois de seu protocolo, sobreveio a sentença, sem que tenha havido qualquer intimação pessoal do autor com a finalidade de saber de seu interesse no prosseguimento do feito.

IV - Portanto, entendo ser nula a sentença ora recorrida, por violação à determinação contida no art. 267, § 1º, do CPC.

V - Diante do exposto, dou provimento à apelação, anulando a sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Extraordinária de 01 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160366335692 N° 164275



00000111320018140096



20160366335692

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**